

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

MAQUENA DA SILVA GOULARTE DOMINGOS

**O DESCONTO DE ATÉ 50% DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS NO CASO DE
DÍVIDA ALIMENTAR DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMO
VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA EM FACE DA EXISTÊNCIA DE PROLE
MÚLTIPLA**

CRICIÚMA

2016

MAQUENA DA SILVA GOULARTE DOMINGOS

**O DESCONTO DE ATÉ 50% DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS NO CASO DE
DÍVIDA ALIMENTAR DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMO
VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA EM FACE DA EXISTÊNCIA DE PROLE
MÚLTIPLA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientadora: Prof^a. Esp. Mônica Sampaio Rodrigues Serrano.

CRICIÚMA

2016

MAQUENA DA SILVA GOULARTE DOMINGOS

**O DESCONTO DE ATÉ 50% DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS NO CASO DE
DÍVIDA ALIMENTAR DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMO
VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA EM FACE DA EXISTÊNCIA DE PROLE
MÚLTIPLA**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direito Processual Civil.

Criciúma, 08 de dezembro de 2016

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Mônica Sampaio Rodrigues Serrano - Esp - (Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC) - Orientadora

Prof^ª. Adriane Bandeira Rodrigues - MSc - (Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC)

Prof. Marcus Vinicius Almada Fernandes - Esp - (Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC)

Às minhas filhas, Ana Julia e Ana Beatriz, (*in memoriam*), que tão precocemente foram chamadas junto à Deus, e logo após perdê-las precisei me reinventar para seguir em frente, foi quando optei por fazer o curso. À minha filha Rafaela, com a qual Deus nos presenteou, que é a razão do meu viver, a alegria dos meus dias e o motivo pelo qual estou constantemente em busca de um futuro melhor. Ao meu esposo Marcelo, que é o meu amor, meu companheiro, meu parceiro, que está diariamente ao meu lado, me apoiando e incentivando, sendo sempre meu porto seguro. À minha mãe Raquel, mulher guerreira e determinada, que mesmo diante de tantas dificuldades que passou, sempre perseverou e enfrentou tudo com muita maestria, sendo um verdadeiro exemplo para mim, e que, com certeza, neste momento é a pessoa mais radiante e orgulhosa do mundo por ver sua primeira filha se formando em ensino superior, a realização de um grande sonho. E, por fim, dedico à mim, que já experimentei desde a mais profunda das tristezas até a mais intensa felicidade, e com tudo que já passei aprendi a reconhecer o significado da frase que diz que “a gente nunca sabe a força que tem até a nossa única alternativa seja ser forte”.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, a quem devo toda minha existência.

Às minhas filhas Ana Julia e Ana Beatriz, *in memoriam*, que, mesmo o pouco tempo que ficaram ao meu lado neste mundo me ensinaram que nada pode ser tão difícil que não se possa alcançar com grande esforço e que me serviram de inspiração para lutar e subir mais este degrau em minha vida.

À minha filha Rafaela, que devolveu o brilho aos meus olhos e a felicidade ao meu coração, que alimenta meus sonhos, me dá forças e me encoraja a vencer os obstáculos que aparecerem no caminho.

Ao meu esposo Marcelo, que sempre me apoiou, me incentivou, e com quem sempre posso contar, que me ajuda demais, e muitas vezes precisou renunciar seu tempo para colaborar comigo em virtude das aulas. Com certeza, sem sua ajuda eu não teria chego até aqui.

À minha mãe, que também muito me ajudou e me incentivou, não me deixando nunca desistir, quando muitas vezes considerei esta hipótese, e que não mede esforços para contribuir e colaborar em tudo que preciso, e que com certeza, compartilha da realização deste sonho comigo.

A toda minha família, em especial minhas irmãs e meu padrasto, que também contribuíram bastante sempre que precisei.

À UNESCO, por oportunizar conhecimento e ensino de qualidade as pessoas.

A todos os professores que no decorrer do curso nos transmitiram o conhecimento necessário, com empenho e dedicação, para nos proporcionar o melhor aproveitamento do curso, em especial minha orientadora neste trabalho, professora Mônica Sampaio Rodrigues Serrano.

Aos colegas de curso que de alguma forma colaboraram para a minha formação, em especial minha grande amiga Djenifer.

Aqueles que duvidaram que eu chegaria até aqui, e aos que, de alguma forma, me foram um desafio, pois estes também me serviram de incentivo.

E a todos que, direta ou indiretamente contribuíram para a realização deste grande sonho, e conseqüentemente meu crescimento intelectual e profissional.

“Manter vínculos afetivos não é uma prerrogativa da espécie humana. O acasalamento sempre existiu entre os seres vivos, seja em decorrência do instinto de perpetuação da espécie, seja pela verdadeira aversão que todos têm à solidão. Parece que as pessoas só são felizes quando têm alguém para amar.

Mesmo sendo a vida aos pares um fato natural, em que os indivíduos se unem por uma química biológica, a família é um agrupamento informal, de formação espontâneo meio social, cuja estruturação se dá através do direito.”

Maria Berenice Dias.

RESUMO

O direito à vida é assegurado pela Constituição Federal Brasileira, e, conseqüentemente assegurado também o direito à sobrevivência, sendo neste sentido garantido aos filhos o direito aos alimentos, que é inclusive um direito irrenunciável, independentemente do contexto familiar que se encontrem os pais. Portanto, não cumprida esta obrigação espontaneamente pelos pais, através da ação de alimentos busca-se o exercício deste direito. E, ainda, havendo inadimplemento no pagamento da prestação alimentícia fixada, resultará na execução da sentença ou da decisão interlocutória de fixação de alimentos, onde havendo débito alimentar, e este sendo parcelado, de acordo com o § 3º do art. 529 do Novo Código de Processo Civil de 2015, poderá ser descontado até o teto de 50% dos vencimentos líquidos do devedor, somando-se as parcelas vencidas e vincendas. Porém a aplicabilidade desta porcentagem positivada no CPC/2015 pode ferir o Princípio da Isonomia entre os filhos, considerando a existência de prole múltipla, pois não haveria a possibilidade de aplicar esse mesmo direito considerando a mesma proporção em face dos outros filhos. No entanto, embora não houvesse expresso o teto numericamente na legislação antiga, qual seja, o Código de Processo Civil de 1973, havia o entendimento jurisprudencial praticado adotando critérios que estabeleciam parâmetros para o desconto da dívida de prestação alimentícia. Embora possa resultar prejuízos ao devedor, quanto à porcentagem a ser descontada, o objetivo agora é mais uma ferramenta que visa assegurar o direito que é devido ao filho, direito inclusive fundamental. Porém, é necessário que haja a análise do caso concreto para o equilíbrio entre a necessidade de quem recebe com a possibilidade de quem paga, resguardando e protegendo sempre, com amparo nos devidos princípios, o direito individual de cada um, principalmente da isonomia dos filhos. A análise acontece através do método dedutivo, com estudo teórico, qualitativo, e comparativo utilizando material bibliográfico e documental para pesquisa, com ênfase na aplicabilidade do Novo Código de Processo Civil de 2015, no capítulo IV - Do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos. A questão principal, portanto, encontra-se na aplicação do disposto no § 3º do artigo 529, que pode resultar em afronta ao princípio da isonomia dos filhos no caso de prole múltipla.

Palavras-chave: Filhos.Alimentos.Isonomia.Execução.Obrigação.

ABSTRACT

The right to life is ensured by the Brazilian Federal Constitution, and, consequently, the right to survival is guaranteed. In this sense, children are guaranteed the right to food, which is also an inalienable right regardless of the family context of the parents. Therefore, this obligation is not fulfilled spontaneously by the parents, through the action of food is sought the exercise of this right. And, even if there is a default in payment of the fixed food service, it will result in the execution of the sentence or the interlocutory decision to fix food, where there is food debit, and this being parceled in accordance with § 3 of art. 529 of the New Code of Civil Procedure of 2015, it may be deducted up to the ceiling of 50% of the net maturity of the debtor, adding up the installments due and due. However, the applicability of this percentage positive in the CPC / 2015 can hurt the Principle of Isonomy among the children, considering the existence of multiple offspring, since it would not be possible to apply the same right considering the same proportion in relation to the other children. However, although the ceiling had not been expressed numerically in the old legislation, that is, the Code of Civil Procedure of 1973, there was the jurisprudential understanding practiced adopting criteria that established parameters for the discount of the maintenance debt. Although it may result in damages to the debtor, as to the percentage to be discounted, the goal is now another tool that aims to ensure the right that is due to the child, including fundamental right. However, it is necessary to analyze the concrete case for the balance between the need of the recipient and the possibility of paying, always protecting and protecting, with due respect for the right principles, the individual right of each one, especially the children's isonomy . The analysis takes place through the deductive method, with a theoretical, qualitative, and comparative study using bibliographical and documentary material for research, with emphasis on the applicability of the New Civil Procedure Code of 2015, in chapter IV - Compliance with a judgment that recognizes the enforceability of Obligation to provide food. The main issue, therefore, lies in the application of the provisions of § 3 of Article 529, which may result in breach of the principle of child isonomy in the case of multiple offspring.

Keywords: Children.Foods.Isonomy.Execution.Obrigation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
NCPC	Novo Código de Processo Civil
CC	Código Civil
CP	Código Penal
Art.	Artigo
P.	Página

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 DO DEVER DE ALIMENTOS DOS PAIS COM OS FILHOS.....	13
2.1 DEVER E OBRIGAÇÃO DOS PAIS COM OS FILHOS.....	15
2.2 AÇÃO DE ALIMENTOS.....	18
2.3 CLASSIFICAÇÃO DOS ALIMENTOS.....	20
2.4 CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO VALOR EM FACE DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE E DA ISONOMIA DOS FILHOS.....	22
3 PEDIDO DE ALIMENTOS: A VIA JUDICIAL ADEQUADA NO CASO CONCRETO, VISANDO O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, NOS PARÂMETROS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	27
3.1 DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS.....	30
3.2 DEMAIS FORMAS EXECUTIVAS - A PENHORA E O DESCONTO NA FOLHA DE PAGAMENTO.....	34
3.3 DA POSSIBILIDADE DE DESCONTO DE ATÉ 50% (CINQUENTA POR CENTO) DOS GANHOS LÍQUIDOS DO DEVEDOR.....	36
3.3.1 Da conduta protelatória do executado.....	38
3.4 DA CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL.....	39
3.4.1 Disposições gerais.....	40
4 O DESCONTO DE ATÉ 50% DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS NO CASO DE DÍVIDA ALIMENTAR COMO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA EM FACE DA EXISTÊNCIA DE PROLE MÚLTIPLA.....	42
4.1 APLICAÇÃO DA POSSIBILIDADE PREVISTA NO § 3º DO ART. 529 DO CPC NO CASO CONCRETO.....	42
4.2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A APLICAÇÃO DO DESCONTO DE METADE DOS PROVENTOS DO DEVEDOR.....	45
4.3 DO CONFLITO DA POSSIBILIDADE DE DESCONTO DE ATÉ 50% DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS DO DEVEDOR FRENTE À ISONOMIA DOS FILHOS.....	47
4.4 PARÂMETROS UTILIZADOS PARA ESTABELEECER O DESCONTO DE	

PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA ANTERIORES AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, TENDO EM VISTA QUE NÃO HAVIA NUMÉRICAMENTE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.....	49
5 CONCLUSÃO.....	53
REFERÊNCIAS.....	55

1 INTRODUÇÃO

A entidade familiar vem passando por diversas mudanças ao longo do tempo, e o conceito de família vem abrangendo as novas formas de convívio entre as pessoas. Neste sentido, não há dúvida quanto à preocupação do Estado em assegurar as garantias e direitos fundamentais, sendo que a família é considerada a base da sociedade, conforme claramente previsto no artigo 226 da Constituição Federal Brasileira, de 1988. E quando se fala em assegurar direitos, esse é ainda mais forte quando se tratam de crianças e adolescentes.

Desta forma, independentemente do contexto familiar em que se encontrem os filhos, protegidos estão seus direitos, devendo os pais continuar cumprindo suas obrigações com eles.

Sendo assim, amparados nos princípios e garantias fundamentais, os direitos são regulamentados e exercidos através de legislação específica, e, quando não cumprida voluntariamente a obrigação dos pais com os filhos, recorre-se a via judicial pretendendo a tutela deste direito. Dentre os principais direitos garantidos e assegurados pela legislação, enfatiza-se o direito a Prestação Alimentícia, pois este assegura o direito à sobrevivência e conseqüentemente o direito à vida.

Neste sentido, haverá então a ação de alimentos, que é a via judicial adequada visando o cumprimento da obrigação. Esta ação, portanto resultará em uma sentença ou até mesmo em uma decisão interlocutória de fixação de alimentos em face dos filhos.

Ocorrendo a inadimplência no pagamento da prestação alimentícia fixada, haverá a execução da sentença ou da decisão interlocutória, visando o adimplemento da obrigação.

O Novo Código de Processo Civil de 2015 prevê medidas executivas específicas no âmbito dos alimentos, dispostas no capítulo IV, que trata do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, entre os artigos 528 ao 533.

Analisa-se, portanto, a legalidade na possibilidade prevista no § 3º do art. 529 deste Código, que prevê a possibilidade de desconto de até 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos líquidos do devedor em caso de débito alimentar, sendo este débito parcelado, somando-se, neste caso, as parcelas vencidas às vincendas. Questiona-se então acerca da legalidade na aplicação desta possibilidade frente ao

Princípio da Isonomia entre os filhos, no caso de prole múltipla, assim como o princípio da dignidade da pessoa humana, dispendo o devedor de apenas metade do seu salário. Sendo assim é necessária uma cautelosa análise judicial de todo o contexto do caso em questão, a fim de se evitar que os reflexos da decisão judicial adotada acabe por violar princípios e direitos, do próprio devedor, ou de outros também dependentes deste.

Ressalta-se que no antigo Código de Processo Civil, de 1973, não havia previsto expressamente teto legal para desconto no salário do devedor, sendo aplicada a prática do entendimento jurisprudencial.

Certamente a legislação está em constante busca da melhoria e aprimoramento para, além da celeridade processual, a eficácia na resolução de conflitos e problemas que envolvem a sociedade, porém sendo facultado ao juiz a delimitação da medida imposta, deve este agir com cautela, observando as particularidades de cada caso. A relação de princípios que norteiam essas decisões deve garantir a cada um à preservação de direitos individuais e coletivos, visando a efetividade plena da técnica aplicada, sendo esta justa, adequada e coerente.

Neste sentido portanto, referente à responsabilidade dos pais em relação aos filhos, principalmente no que tange a prestação de alimentos, é necessário que haja o equilíbrio entre o adimplemento desta prestação e a condição propícia para o devedor poder cumprir com sua obrigação.

No primeiro capítulo será abordado o surgimento da obrigação alimentar dos pais com os filhos, a ação de alimentos, a classificação e os critérios de fixação a serem levados em consideração.

No segundo capítulo serão abordadas as mudanças e inovações no âmbito dos alimentos no novo Código de Processo Civil, de 2015, com ênfase no disposto no § 3º do artigo 529, que trata da possibilidade de desconto de até 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos líquidos do devedor no caso de débito alimentar.

No terceiro capítulo será analisada a aplicação do referido dispositivo no caso concreto frente a possível violação ao princípio da isonomia em face da existência de prole múltipla. E ainda, serão verificados os parâmetros utilizados para estabelecer o desconto de prestação alimentícia anteriores ao Código de Processo Civil de 2015.

2 DO DEVER DE ALIMENTOS DOS PAIS COM OS FILHOS

As crescentes formas de composição familiar vêm desafiando a legislação quanto ao reconhecimento pelas novas maneiras que as pessoas se relacionam entre si. “Os novos contornos da família estão desafiando a possibilidade de se encontrar uma conceituação única para sua identificação.” (DIAS, 2013, p. 41).

O reconhecimento das mais diversas formas de relacionamento tornou-se necessário no decorrer dos anos, a fim de assegurar direitos e deveres advindos dessas relações. “Todavia, esse reconhecimento jamais impediu a humanidade de evoluir para indivíduos e sociedades cada vez melhores, tanto assim é que, de fato, muito mudou a família, e para melhor.” (MARCHI, 2006, p. 41).

Sendo assim, com o passar do tempo, a família ganha novas formas e sentido, adquirindo novos hábitos e aperfeiçoando seus valores. “A única coisa que se pode responder é que a família deve progredir na medida em que progrida a sociedade, que deve modificar-se na medida em que a sociedade se modifique; como sucedeu até agora.” (ENGELS, 1995, p. 91).

Entretanto, independente do conceito que visa definir o estado de família, é indiscutível que a relação entre os genitores e seus filhos constitui um vínculo familiar, independentemente se os filhos são advindos ou não de entidades familiares. Sendo a base da sociedade, esta é amparada pela proteção do Estado, conforme previsto no artigo 226, da Constituição Federal de 1988, “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” (BRASIL, 2015).

E ainda, embora, a estrutura da entidade familiar venha mudando bastante nos últimos tempos, uma questão que se mantém inquestionável é quanto ao direito dos filhos. “Cabe ao direito identificar o vínculo de parentesco entre pai e filho como sendo o que confere a este a posse de estado de filho e ao genitor as responsabilidades decorrentes do poder familiar.” (DIAS, 2013, p.364).

Considerando a família uma instituição formada por um grupo de pessoas que tem um grau de parentesco, seja consanguíneo ou por afinidade, esta é responsável pela sua proteção e desenvolvimento, pelo resguardo de seus direitos.

É de pleno consenso que, não obstante estes tumultuados novos tempos, ainda a família se mantém firme como um porto seguro, um ninho de afeto, uma catapulta à realização pessoal e desenvolvimento das potencialidades humanas. Um lugar em que se é ouvido, protegido, motivado, orientado, educado e amado. E *família*, aqui, seja lida como o agrupamento de

peças unidas não só pela consanguinidade, mas por sentimentos que impulsionem seus membros a permanecer juntos, com direitos e deveres de todos conscientes, e cuja principal função seja a de promover e respeitar a dignidade de cada um e de todos, do indivíduo e do conjunto. (MARCHI, 2006, p. 25).

Decorrente então das relações de parentesco, surgem, assim como direitos, deveres e obrigações a serem praticados, a fim de atender as necessidades básicas inerentes a todo ser humano.

Quando se gera uma vida, tem-se a responsabilidade por esta, por sua manutenção e manutenção constante até a plena independência deste ser inicialmente tão frágil e dependente.

Portanto independente de ter sido gerado ou não numa entidade familiar, tem essa vida resguardados todos os seus direitos inerente à condição de filho. E dentre os direitos mais importantes, destaca-se com veemência o direito aos alimentos.

O dever de alimentos assegura, por consequência, a vida, pois este garante não apenas a alimentação, mas tudo necessário à sua sobrevivência, como saúde, educação, lazer, dentre outros.

Não obstante é o dever do Estado, como protetor e fiscalizador à garantia dos direitos fundamentais, que são também direitos constitucionais, e encontram-se sob a tutela do Estado, considerando como a base da sociedade e sua preservação garante um convívio harmonioso e saudável em todos os aspectos, bem como a paz social, o que ao final reflete no grande grupo, ou seja, na própria sociedade.

O Estado tem óbvio interesse na preservação da vida e no desenvolvimento saudável do homem no seio da família, que é base da estrutura política e social de qualquer nação, motivo pelo qual garante tanto a inviolabilidade do direito à vida quanto o direito a alimentos, por consequência. Tratam-se de direitos constitucionais, já que o Estado depende da preservação do cidadão e da família para seu crescimento inclusive econômico e, por isso mesmo, reduz a liberdade de autonomia de vontade no direito de família, limitada pela prevalente ordem pública.

Juridicamente, "alimentos" significa tudo o que o ser humano necessita à preservação de sua vida, compreendendo não apenas os gêneros alimentícios, mas também habitação, vestuário, medicamentos, educação, e tudo o mais de que precisa para seu pleno desenvolvimento. E, como disciplina o novo Código Civil Brasileiro no art. 1.694, de modo compatível com sua condição social. Atingindo o desenvolvimento completo, em princípio, cessa-lhe o direito de exigir alimentos, já que, adulto e supostamente capaz, assume a responsabilidade de manter a si próprio. Se, entretanto, houver circunstâncias como idade avançada, doenças, inabilitação para o trabalho ou outra espécie de incapacitação à própria manutenção, nasce-lhe novamente o direito a alimentos, transformado pelo

ordenamento jurídico o dever moral de assistência, solidariedade e socorro, em obrigação jurídica.

Tendo em vista a presunção legal da existência de vínculo afetivo entre as pessoas aparentadas, o dever legal de alimentos concentrou-se nas relações familiares, onde é de naturalmente vicejarem valores éticos de auxílio mútuo, de caridade consanguínea, de socorro em situações de necessidade. Assim foi no direito romano e no canônico, como é em todos os lugares e em todos os tempos, até a atualidade, a transformação do dever moral de socorro em dever legal de assistência, fundado no direito à vida, como direito essencial da personalidade. Como tal, têm caráter de ordem pública as normas que disciplinam a obrigação alimentar, porque dizem respeito tanto aos interesses particulares do alimentado quanto ao interesse geral e público, já que ao Estado é essencial preservar a vida e evitar ter de tomar a seu encargo a manutenção do necessitado. (MARCHI, 2006, p. 42).

Sendo assim, cientes da responsabilidade e do dever que lhes cabe, mesmo não estando inseridos numa mesma entidade familiar, devem os pais amparar de todas as formas sua prole, a fim de cumprir sua obrigação, bem como gozar do exercício de seus direitos, satisfazendo as necessidades advindas do poder familiar, sob pena de sofrer sanções decorrentes da fiscalização e proteção do Estado.

2.1 DEVER E OBRIGAÇÃO DOS PAIS COM OS FILHOS

Não apenas originariamente do núcleo familiar nasce uma vida, porém quando nasce um filho, nasce também um pai e uma mãe, e o vínculo destes com a prole gerada cria um laço familiar com estes, e, juntamente com o nascimento de um filho, nasce também uma série de direitos e deveres a serem resguardados e observados, sob a proteção e fiscalização do Estado.

É clara a obrigação e o dever dos pais com seus filhos, conforme amparado pelo artigo 227 e 229, da Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.[...]

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (BRASIL, 2015a).

Desde a concepção os pais já são efetivamente responsáveis pela prole. Sem distinção de qualquer natureza e independentemente da situação em que se encontrem os pais, devem estes ser totalmente protetores e provedores dos filhos até que estes tenham condições de efetivamente sobreviverem sem auxílio algum, atingindo assim plenamente sua independência.

O ser humano, desde o nascimento até sua morte, necessita de amparo de seus semelhantes e de bens essenciais ou necessários para a sobrevivência. Nesse aspecto, realça-se a necessidade de alimentos. Desse modo, o termo alimentos pode ser entendido, em sua conotação vulgar, como tudo aquilo necessário para sua subsistência. Acrescentamos a essa noção o conceito de obrigação que tem uma pessoa de fornecer esses alimentos a outra e chegaremos facilmente à noção jurídica. No entanto, no Direito, a compreensão do termo é mais ampla, pois a palavra, além de abranger os alimentos propriamente ditos, deve referir-se também à satisfação de outras necessidades essenciais da vida em sociedade. (VENOSA, 2013, p. 371).

Evidentemente a obrigação dos pais para com os filhos é independente da relação conjugal em que estejam, tendo em vista que a maternidade e a paternidade são vínculos que não se desfazem. Conforme previsto no Código Civil, nos artigos 1.630 “Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.” (BRASIL, 2015b), e 1.632 “A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.” (BRASIL, 2015b).

Há a preocupação do Estado em garantir que se mantenham intactos os direitos dos filhos quanto ao convívio familiar, visando o equilíbrio e, principalmente, o melhor interesse da criança e do adolescente. “Efetivamente, a Constituição Federal estabeleceu os princípios gerais de proteção à família, com destaque ao resguardo dos direitos dos filhos, em absoluta igualdade, independentemente de suas origens.” (MONTEIRO; SILVA, 2012, p. 21).

Deste modo, a legislação vigente abrange vários quesitos neste sentido, para que embora desfeita a relação conjugal dos genitores, ou ainda, se o filho em comum não for fruto de uma relação conjugal, não se perca a convivência familiar dos filhos com os pais, pois além de provedores os pais são referência para o desenvolvimento mental saudável da criança. Dentro das previsões legais, encontra-se a guarda, a visita, e os alimentos, dentre tantos outros direitos e deveres amparados pela legislação.

Sobre a guarda, direito e dever dos pais, preleciona Monteiro e Silva, em Curso de Direito Civil:

A guarda é um direito e ao mesmo tempo um dever dos genitores de terem seus filhos sob seus cuidados e responsabilidade, cuidando de sua alimentação, saúde, educação, moradia etc. O interesse sobre o tema guarda surge quando os filhos nascem de casamento em que não exista mais a comunhão de vidas, ou de união estável finda, ou, ainda, de relação que não seja havida como entidade familiar. (MONTEIRO; SILVA, 2012, p. 387).

A visita diz respeito ao direito dos pais que não detém a guarda, de terem sob sua companhia seus filhos, a fim de assegurar o direito à convivência com os mesmos. “É comum deparar com o exercício unitário da custódia da prole, normalmente destinada à mãe, determinando o juiz, aos pais, um convênio meramente regulador das visitas do ascendente sem a guarda [...]”. (MADALENO, 2013, p. 679).

Os alimentos, por sua vez, amparam não apenas a questão da alimentação, mas além do sustento, a saúde, a educação, a moradia e tantas necessidades comuns a todas as pessoas.

O pagamento desses alimentos visa à pacificação social, estando amparado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, ambos de índole constitucional, [...]. No plano conceitual e em sentido amplo, os alimentos devem compreender as necessidades vitais da pessoa, cujo objetivo é a manutenção da sua dignidade: a alimentação, a saúde, a moradia, o vestuário, o lazer, a educação, entre outros. (SIMÃO; TARTUCE, 2013, p. 417).

Também sobre a importância dos alimentos, preleciona Rolf Madaleno, em sua obra Curso de Direito de Família:

Os alimentos são destinados a satisfazer as indigências materiais de sustento, vestuário, habitação e assistência na enfermidade, e também para responder às requisições de índole moral e cultural, devendo as prestações atender à condição social e ao estilo de vida do alimentando, [...]. (MADALENO, 2013, p; 853).

E ainda, o direito da criança aos alimentos vem antes mesmo do nascimento, que são os alimentos gravídicos. “Melhor seria chamar de subsídios gestacionais. Ainda que não haja uma relação parental estabelecida, existe um dever jurídico, verdadeira função de amparo à gestante”. (DIAS, 2013. p. 560). E,

posteriormente ao nascimento, à pensão alimentícia, sendo este um direito inquestionável, pois não haveria como assegurar pela Constituição o direito a vida, sem assegurar a sobrevivência, pois uma está diretamente interligada à outra. “Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor [...]” (GAGLIANO; PAMPLONA, 2013, p. 701).

Inquestionável, portanto, é a importância dos alimentos, considerando a finalidade a que se destinam. “Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si.” (GONÇALVES, 1999, p. 130). Indispensável à manutenção da vida, os alimentos são positivados na legislação. “Ainda no plano jurídico, tanto em lei como na doutrina, tem-se atribuído à palavra “alimentos” uma acepção plúrima, para nela compreender não apenas a obrigação de prestá-los, como também os componentes da obrigação a ser prestada.” (CAHALI, 2013, p. 16). E ainda, o direito aos alimentos é inclusive irrenunciável. “O direito a alimentos não pode ser objeto de transação ou renúncia, sendo restrita a vontade individual nas convenções a seu respeito.” (DIAS, 2013, p. 534). Conforme também disposto no código civil vigente: “Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.” (BRASIL, 2015b).

No entanto, caso não seja cumprida voluntariamente a obrigação dos pais com os filhos, a Ação de Alimentos é a via adequada para buscar o exercício deste direito.

2.2 AÇÃO DE ALIMENTOS

Diante das constantes mudanças da espécie humana, a legislação busca se modificar também a fim de sanar as necessidades que acompanham essas transformações. “Como a lei vem sempre depois do fato e procura congelar a realidade, tem um viés conservador. Mas a realidade se modifica, o que necessariamente acaba se refletindo na lei.” (DIAS, 2013, p. 27).

A criação de normas e institutos reguladores e fiscalizadores do direito exercido de fato, visa sobremaneira a preponderação e equilíbrio diante dos conflitos e discordâncias que decorrem das relações entre as pessoas.

Como se vê, a complexização do homem e de sua cultura, e da interação

entre indivíduos e entre grupos, desde sempre fez, necessariamente, nascer normas que orientam e organizam o homem, suas relações e atividades, para afastar os riscos de conflitos dada a oposição entre interesses diversos. (MARCHI, 2006, p. 31).

E ainda, impor aspectos a serem observados e praticados como regras de direitos e deveres no meio social. “O direito não é feito apenas com a absorção daquilo que a sociedade, a quem se destina, já incorporou, mas também com o que deve atingir, para qualificar-se.” (MARCHI, 2006, p. 41).

Dentre as mais evidentes e céleres regulamentações da legislação brasileira, encontra-se justamente dentro do direito de família, mais precisamente quanto aos filhos, que gozam de total proteção do Estado.

Portanto, a Ação de Alimentos visa estabelecer e formalizar de acordo com a regulamentação proposta pela legislação, quanto a obrigação de fazer referente ao dever de Alimentos. Conforme o entendimento praticado nos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS C/C ALIMENTOS PROVISÓRIOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR FIXADA NO VALOR MENSAL DE 65% (SESSENTA E CINCO POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO PARA AMBOS OS FILHOS. RECURSO DO ALIMENTANTE. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA AO ARGUMENTO DE NÃO POSSUIR CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ADIMPLIR A VERBA ALIMENTAR NO MONTANTE FIXADO. PEDIDO DE MINORAÇÃO PARA 35% (TRINTA E CINCO POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. INSUBSISTÊNCIA. VALOR FIXADO QUE SE ALINHA AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 1.694 DO CÓDIGO CIVIL. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE DOS FILHOS DE 7 (SETE) ANOS E 4 (QUATRO) ANOS DE IDADE. SITUAÇÃO DE LABOR INFORMAL QUE PERDURA POR LONGO PERÍODO. EVENTUAL DESEMPREGO QUE NÃO EXCLUI A OBRIGAÇÃO DE COLABORAÇÃO NO SUSTENTO DOS FILHOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO HÁBIL A DEMONSTRAR A INCAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GENITOR. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO PATAMAR FIXADO. PEDIDO ALTERNATIVO DE FIXAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM CASO DE SOBREVIR CONTRATO DE TRABALHO NO PATAMAR DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DOS RENDIMENTOS DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO CONDICIONAL VEDADA PELO ARTIGO 460, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ART. 492, PARÁGRAFO ÚNICO DO NCPC). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0500327-41.2013.8.24.0048, de Balneário Piçarras, rel. Des. Denise Volpato, j. 14-06-2016). <Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do#resultado_ancora> Acesso em: 19 junho 2016.

Ressalta-se ainda que, na impossibilidade dos pais proverem o sustento dos filhos, chamam-se os ascendentes daquele, ou seja, os avós, para cumprir com

a obrigação alimentar.

Se o pai que deve alimentos em primeiro lugar não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer aqueles de grau imediato (CC 1.698). Tais dispositivos legais deixam claro que a obrigação alimentar, primeiramente, é dos pais, e, na ausência de condições destes, transmite-se aos seus ascendentes, isto é, aos avós, que são os parentes em grau imediato mais próximo. (DIAS, 2013, p. 491).

Essas medidas visam sempre a providência e o amparo do menor, infante que não tem condições de sobreviver por si próprio.

Assim como o judiciário visa estabelecer e formalizar o dever de pagar alimentos, sempre que as obrigações e determinações não forem literalmente cumpridas, será acionado o judiciário para aplicar as sanções previstas, a fim de dar fiel cumprimento as obrigações explanadas na respectiva Ação de Alimentos.

2.3 CLASSIFICAÇÃO DOS ALIMENTOS

Possuindo não apenas caráter alimentar, mas abrangente a todo necessário a sobrevivência de alguém, os alimentos possuem características próprias de sua natureza. “A expressão “alimentos” vem adquirindo dimensão cada vez mais abrangente. Engloba tudo que é necessário para alguém viver com dignidade, dispondo o juiz de poder discricionário para quantificar o seu valor.” (DIAS, 2013, p. 533).

Os alimentos, quanto à sua natureza, distinguem-se em naturais e civis, conforme explica Maria Berenice Dias, em sua obra Manual de Direito das Famílias:

Alimentos naturais são os indispensáveis para garantir a subsistência, como alimentação, vestuário, saúde, habitação, educação etc. **Alimentos civis** destinam-se a manter a qualidade de vida do credor, de modo a preservar o mesmo padrão e *status* social do alimentante. (DIAS, 2013, p. 533).

A prestação alimentar destinada aos filhos assegura a mesma qualidade de vida do alimentante. “À prole eram deferidos alimentos civis, assegurando compatibilidade com a condição social do alimentante, concedendo aos **filhos** a mesma condição de vida dos pais.” (DIAS, 2013, p. 533).

Quanto às características que versam sobre a obrigação dos alimentos dos pais com os filhos, são: Direito personalíssimo; Alternatividade; Periodicidade;

Inalienabilidade; Irrepetibilidade; Irrenunciabilidade e Transmissibilidade.

O Direito personalíssimo reza que “O direito a alimentos não pode ser transferido a outrem, na medida em que visa a preservar a vida e assegurar a existência do indivíduo que necessita de auxílio para sobreviver.” (DIAS, 2013, p. 535). Sendo assim, neste mesmo ponto, é impenhorável a pensão alimentar.

Essa mesma característica faz a pensão alimentar impenhorável, por garantir a subsistência do alimentado. Tratando-se de direito que se destina a prover o sustento de pessoa que não dispõe, por seus próprios meios, de recursos para se manter, inadmissível que credores privem o alimentado dos recursos de que necessita para assegurar a própria sobrevivência. (DIAS, 2013. p. 535).

A Alternatividade menciona sobre as formas de pagamento da obrigação, que em geral, sempre que possível, deverão ser pagos em dinheiro, e regularmente. Eventualmente, podem ser pagos de outra forma, *in natura*, desde que não acarrete prejuízo do direito à educação.

Já a Periodicidade fala do lapso temporal em que deve ser realizado o pagamento, devendo este ser mensal, acompanhando a periodicidade salarial comumente praticada. Essa é a forma mais habitual devido à característica salarial da grande maioria das pessoas, que geralmente é mensal, porém pode ser praticado outro lapso temporal, se for mais conveniente, desde que atenda as necessidades previstas.

A Inalienabilidade trata da importância do direito efetivamente ao alimentante, pois reflete diretamente na sua sobrevivência, portanto é indisponível para garantir a satisfação de seus direitos. Sendo assim, o direito alimentar não pode ser transferido a outros, pois se presume prejuízo à satisfação das necessidades básicas do credor. Pode porém, as partes acordarem os termos e formas da prestação alimentar.

A Irrepetibilidade dispõe sobre a impossibilidade de devolução de valores pagos à título de prestação alimentar, que por sua característica visa assegurar o direito à vida. Nesse sentido, pode ser considerado um dos princípios mais importantes, pois se trata de recurso que assegura a subsistência e a sobrevivência, através da obtenção de bens de consumo e utilização, e desta forma não é possível a devolução. (DIAS, 2013, p. 537-541).

Sobre a Irrenunciabilidade, entre a obrigação dos pais com os filhos,

taxativamente é disposto a proibição em renunciar. “O Código Civil consagra a irrenunciabilidade, admitindo apenas que o credor não exerça o direito (CC 1.707).” (DIAS, 2013, p. 543). Ressalta-se portanto, que apenas na obrigação alimentar dos pais com os filhos aplica-se a irrenunciabilidade dos alimentos.

Por fim a Transmissibilidade envolve a parte da falta perpétua dos devedores. “Apesar de a lei falar em transmissão aos herdeiros, a obrigação ocorre relativamente ao **espólio**.” (DIAS, 2013, p. 547). Frisa-se porém, que a legitimidade passiva é dos herdeiros.

Quanto à finalidade, os alimentos podem ser ainda provisórios ou provisionais. “Os alimentos *provisórios* são arbitrados liminarmente pelo juiz ao despachar a ação de alimentos [...]”. (MADALENO, 2013, p. 860). Já os alimentos provisionais advém de medida cautelar, “[...] e têm por função garantir a subsistência do credor de alimentos durante a tramitação da ação principal [...]”. (MADALENO, 2013, p. 862). E ainda, ressalta-se nesse último que: “Como medida cautelar, os alimentos *provisionais* ficam vinculados à presença dos pressupostos de *fumus boni juris e periculum in mora*.” (MADALENO, 2013, p. 862).

E ainda, quanto ao momento em que são reclamados, os alimentos podem ser pretéritos ou futuros. “Futuros são os alimentos prestados em decorrência de decisão judicial e são devidos desde a citação do devedor. Alimentos pretéritos são os anteriores ao ingresso da ação [...]”. (MADALENO, 2013, p. 870).

Por fim, observadas as referências que definem a prestação de Alimentos, utiliza-se os parâmetros necessários para a fixação da pensão alimentar e as formas de cumprimento do dever e da obrigação disposto pela legislação.

2.4 CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO VALOR EM FACE DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE E DA ISONOMIA DOS FILHOS

Estabelecida a finalidade e a importância dos Alimentos, há uma questão de suma relevância, que obrigatoriamente deve ser levada em consideração no momento da fixação destes alimentos, que é a possibilidade do alimentante. “O fornecimento de alimentos depende, também, das *possibilidades* do alimentante. (GONÇALVES, 1999, p. 139).” Conforme também complementa Cahali, acerca dos critérios de fixação:

Essa estrita obrigação alimentar entre pais e filhos, resultante da relação de parentesco em linha reta, terá como pressuposto o estado de necessidade do alimentário e a correlata possibilidade do alimentante de ministrá-los, sem com isso desatender às suas próprias necessidades e de sua família. (CAHALI, 2013, p. 333).

Destarte, a fixação do valor deve obedecer os critérios do princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Conforme amparado pelo Código Civil, no artigo 1694, “§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.” (BRASIL, 2015b).

Sendo assim, deve haver a previsão do Estado quanto aos parâmetros de fixação da quantia a ser prestada. “O ordenamento jurídico regula os alimentos também sob o aspecto das condições sob as quais devem ser prestados. São os chamados critérios de fixação ou requisitos de concessão.” (MARCHI, 2006, p. 46).

Portanto, sob a proteção do Estado, que constantemente objetiva adequar-se às transformações e mudanças dessa sociedade, encontram-se resguardados princípios intrínsecos a todo ser humano, destacando-se o princípio da dignidade da pessoa humana. “Com efeito, parece-nos já ter sido suficientemente repisado que a dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, não poderá ser ela própria concedida pelo ordenamento jurídico.” (SARLET, 2004, p.69).

E ainda, garantindo-se a dignidade, é o primeiro passo, diga-se um ponto de partida, para estabelecer parâmetros para o exercício de tantos outros direitos.

A proteção da dignidade da pessoa humana tem como finalidade propiciar tutela integral à pessoa, de modo que não pode permanecer em departamentos estanques do direito público e do direito privado. Assim, o Código Civil de 2002 privilegia a dignidade da pessoa humana, diante da proteção oferecida à sua personalidade. (MONTEIRO; SILVA, 2012, p. 32).

A preocupação em criar e estabelecer normas busca inserir no sistema atual as mais diversas formas de convívio do ser humano, desde que o direito de um não venha a prejudicar o direito do outro.

Muitas normas jurídicas, principalmente as traduzidas em princípios fundamentais, refletem inicialmente o que deve ser, até serem. Nesse interregno, tem-se a mão ferramentas disponibilizadas pelos ordenamentos jurídicos para a satisfação de direitos, dentre os quais são primordiais o respeito à dignidade fundamental do homem e a obrigatoriedade da observância daquilo que é disposto em lei. (MARCHI, 2006, p. 41).

Portanto, as circunstâncias em que se encontra o genitor, aquele que tem o dever de prover as necessidades do filho, é um fator relevante e que deve ser levado em consideração na hora da fixação dos alimentos, a fim de resguardar sua dignidade, para que se encontre o equilíbrio entre a necessidade e a possibilidade, pois é sabido que o direito de uma pessoa limita-se quando começa o direito da outra, e sendo assim, deve-se tomar o devido cuidado, para que o exercício do direito de um não viole o direito do outro.

Assim, já é possível estabelecer a primeira relação entre os princípios da igualdade e da proporcionalidade: ambos mantêm relação umbilical com o sistema de direitos fundamentais. São princípios que garantem a preservação e o aperfeiçoamento do sistema. (STEINMETZ, 2001, p. 175).

É o chamado binômio necessidade-possibilidade, que além da inquestionável necessidade, e direito, do alimentado, deve-se observar as condições em que se encontra inserido o alimentante, a fim de que não lhe resulte em fáticos prejuízos. “O requisito da possibilidade diz respeito a que a pessoa de quem são reclamados os alimentos deve poder pagá-los sem que isso o prive do necessário ao seu próprio sustento.” (MARCHI, 2006, p. 47).

Sendo assim, a proporcionalidade deve ser aplicada como medida justa para que ambas as partes não saiam prejudicadas e não tenham feridos seus direitos. Conforme pratica o tribunal de Justiça de Santa Catarina:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS INTENTADA PELO FILHO (4 ANOS DE IDADE) EM FACE DO GENITOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. VERBA ALIMENTAR FIXADA EM 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO. IRRESIGNAÇÃO DO ALIMENTANTE. POSTULADA A MINORAÇÃO DA OBRIGAÇÃO SOB O ARGUMENTO DE QUE A QUANTIA É EXORBITANTE. SUBSISTÊNCIA. PRESENÇA DE PROVAS SEGURAS E CONVINCENTES ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAR ALIMENTOS NO PATAMAR ESTABELECIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. ALIMENTANTE DESEMPREGADO E QUE PROVAVELMENTE VIVE DE SERVIÇOS EVENTUAIS PARA SUPRIR SUAS DESPESAS COM ALUGUEL E GASTOS COTIDIANOS, ALÉM DO SUSTENTO DE OUTRO FILHO. REDUÇÃO DO ENCARGO PARA 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A fixação dos alimentos deve atender ao binômio possibilidade do alimentante e necessidade do alimentando, segundo o princípio contido no art. 1.694, § 1º, do Código Civil. (TJSC, Apelação n. 0308282-84.2015.8.24.0033, de Itajaí, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 07-06-2016). <Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do#resultado_ancora> Acesso em: 11 junho 2016.

Evidente então, que deve ser aplicada a proporcionalidade, e ressalta-se ainda que a qualquer tempo, os valores também estão sujeitos a modificação, conforme a modificação dos fatores que ensejam o pagamento, alterando a necessidade de quem recebe ou a possibilidade daquele que tem a obrigação de pagar.

Destarte, os alimentos trazem ínsita a cláusula *rebus sic stantibus*, e isso significa que o valor dos alimentos deve sempre corresponder ao equilíbrio entre as possibilidade e necessidades e, sendo assim, acaso alterada esta possibilidade ou a necessidade, deve haver o reajustamento do montante à nova realidade, para o valor permanecer proporcional à capacidade de quem fornece os alimentos e às carências de quem os recebe, acomodando a cláusula à realidade, pois, terá havido a alteração do montante de acordo com a modificação dos fatos. (MADALENO, 2008, p. 86).

E ainda, outro fator a ser considerado é o caso de prole múltipla, ou seja, ter mais de um filho, quanto ao princípio da isonomia dos filhos, observando-se como mensurar a igualdade alimentar entre eles. Pois tem-se amparado a igualdade de direitos entre os filhos, dentre os fatores a serem levados em consideração.

Conforme também o entendimento do tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE ALIMENTOS OBJETIVANDO A REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. ALIMENTANDOS MENORES. NECESSIDADES PRESUMIDAS. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE DEMONSTRAM QUE O ALIMENTANTE ONERA MAIS DE 50% DOS RENDIMENTOS COM O PENSIONAMENTO DA PROLE. ISONOMIA DOS FILHOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE AO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A fixação dos alimentos deve atender ao critério da proporcionalidade entre a disponibilidade do alimentante e a necessidade do alimentando, segundo o princípio contido no art. 1.694, § 1º, do Código Civil em vigor. "O encargo alimentar, ainda que vise atender às necessidades dos alimentandos, não pode, por evidente, ser fixado em valor que represente prejuízo à subsistência do próprio alimentante. 2. O referencial balizador da verba alimentar, sempre que possível, deve figurar nos rendimentos líquidos do provedor, haja vista possibilitar o automático ajuste entre as possibilidades financeiras do alimentante e as necessidades dos destinatários, restando preservada, dessarte, a proporcionalidade entre ambas." (AC n. 2013.070988-5, de Biguaçu, rel. Des. Eládio Torret Rocha, j. 3.4.2014). (TJSC, Apelação Cível n. 2015.054581-6, de Blumenau, rel. Des. Sebastião César Evangelista, j. 21-01-2016). <Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do#resultado_ancora> Acesso em: 18 junho 2016.

E ainda, nesse mesmo sentido, no mesmo tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. REDUÇÃO. MODIFICAÇÃO FINANCEIRA. CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA E NASCIMENTO DE DOIS FILHOS. ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/ POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E ISONOMIA ENTRE OS FILHOS. MINORAÇÃO AMPARADA. Ainda que a constituição de nova família não respalde a redução dos alimentos destinados aos filhos oriundos do relacionamento anterior, o aumento da prole com o nascimento de dois filhos provoca a modificação do binômio necessidade x possibilidade, amparando a readequação do arbitramento da verba alimentar. (TJSC, Apelação Cível n. 2015.041760-3, de Camboriú, rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, j. 11-02-2016). <Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do#resultado_ancora> Acesso em: 31 outubro 2016.

Sendo assim, considerando que os filhos têm os mesmos direitos, sem qualquer distinção, não há como assegurar a apenas um o direito que não seria possível assegurar também aos outros. A Constituição Federal de 1988 traz essa proteção à isonomia ou igualdade, resguardando os direitos e tratamento pela legislação.

A Constituição Federal vigente adotou o princípio da isonomia ou igualdade de direitos, antecipando a igualdade de aptidão, uma igualdade de tratamento idêntico pela lei, de acordo com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. (MORAES, 2008, p. 65).

Ressalta-se, portanto que, estabelecidos os parâmetros legais na obrigação de pagar alimentos, o não cumprimento desta obrigação gera consequências ao devedor, sanções previamente impostas e dispostas na legislação brasileira.

3 PEDIDO DE ALIMENTOS: A VIA JUDICIAL ADEQUADA NO CASO CONCRETO, VISANDO O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, NOS PARÂMETROS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Caracterizado o vínculo entre pais e filhos, o dever de alimentos é uma obrigação inerente a esta condição. Não cumprida espontaneamente esta obrigação, a legislação brasileira, no sentido amplo de garantir e assegurar o direito dos filhos, direito este intrínseco aos princípios e garantias fundamentais, define como procedimento a Ação de Alimentos para alcançar o cumprimento da obrigação alimentar.

O procedimento previsto para a Ação de Alimentos é o especial, o qual define como critérios para seu ingresso os relacionados nos arts. 1º e 2º, da lei da Ação de Alimentos, Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968:

Art. 1º. A ação de alimentos é de rito especial, independente de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade.

[...]

Art. 2º. O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe. (BRASIL, 2016d).

O Código de Processo de Civil de 2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), trouxe uma série de inovações no âmbito dos Alimentos, dispostas nos artigos 528 ao 533, aprimorando as previsões advindas do antigo Código de Processo Civil, de 1973, visando maior efetividade nas medidas impostas e trazendo maior eficácia no cumprimento da obrigação.

No antigo Código de Processo Civil, de 1973, o procedimento nas ações de alimentos norteava-se pelo sistema dual, em que demandavam duas ações separadas autônomas, dispostas nos arts. 732 e 733, conforme a consideração de Humberto Teodoro Júnior:

O crédito por alimentos e as particularidades das prestações alimentícias, dada sua relevância, despertam no legislador a preocupação por medidas tendentes a tornar mais efetiva a tutela devida ao respectivo credor. Por isso, já na codificação anterior, franqueava-se o acesso a duas vias executivas distintas: (i) a de execução comum de obrigação de pagar quantia certa (art. 732 do CPC/1973); e (ii) a da execução especial, sem

penhora, mas com sujeição do executado inadimplente à prisão civil (art. 733 do CPC/1973). (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 139).

No Código de Processo Civil de 1973, a execução de sentença na possibilidade do art. 732 seguia o procedimento nas formas da execução por quantia certa contra devedor solvente (disposta nos arts. 646 a 724 do CPC/1973), onde inicialmente o devedor era citado para pagar o débito em 3 dias, sob pena de penhora. Nas ações de alimentos vigorava então o sistema dual, isto é, processavam duas ações separadas autônomas, onde uma delas buscava-se a condenação do devedor à prestação de alimentos e a outra obrigá-lo a cumprir sua condenação. Na possibilidade do art. 733 do CPC/1973, também procedia no sistema dual, onde na execução de sentença que fixava os alimentos, o juiz deveria mandar citar o devedor para efetuar o pagamento em 3 dias, provar que já estava pago ou justificar sua eventual impossibilidade para pagá-lo. Sendo assim, tanto o art. 732 quanto o art. 733 do CPC/1973 previa que o credor de alimentos buscasse uma nova ação para forçar o cumprimento da prestação firmada na sentença. Vigorava, portanto, nas ações de alimentos, a execução de sentença pelo procedimento dos títulos extrajudiciais e não o procedimento de cumprimento de sentença. (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 129-130).

Com a finalidade de garantir mais celeridade processual, elencado o artigo 528 do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), preocupou-se em uniformizar o sistema anteriormente dual, trazendo, na técnica executiva do cumprimento de sentença e da decisão interlocutória que determina o pagamento da pensão alimentícia, a possibilidade de aplicação de prisão civil com a determinação de pagamento, conforme leciona Cassio Scarpinella Bueno:

É neste sentido que o art. 528 vem para uniformizar a (aparente) dualidade de regimes do cumprimento da sentença e da decisão interlocutória que impõe pagamento de verba alimentícia, compatibilizando, ademais, a possibilidade de cominação de prisão civil expressamente autorizada pelo inciso LXVII do art. 5º da CF com a *ordem* de pagamento constante do caput e do § 1º do art. 523 e com as demais técnicas disciplinadas pelo CPC de 2015. (BUENO, 2016, p. 457).

Destarte, vale ressaltar que a única possibilidade de prisão civil atualmente aceita no Brasil é pelo inadimplemento no pagamento da prestação alimentícia. Ao longo do tempo, a prisão civil vem estreitando suas possibilidades de

aplicabilidade devido ao espaço que os direitos humanos vêm conquistando, como por exemplo, o Pacto de São José da Costa Rica, o qual o Brasil é signatário desde o ano de 1992. Porém ainda admitia-se a prisão civil no Brasil por depositário infiel, além do devedor de alimentos. Então desde o ano de 2008, por decisão do Supremo Tribunal Federal, a única possibilidade de prisão civil aceita no Brasil, ficou restrita a dívida de alimentos. Conforme previsto no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal de 1988: “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia [...]”. (BRASIL, 2016a). Ademais, esclarece que essa possibilidade de prisão civil é regulamentada por legislação específica.

O Código de Processo Civil de 2015, que inova visando maior agilidade e eficácia nas medidas adotadas, traz para a área do cumprimento de sentença a execução das decisões definitivas ou interlocutórias de fixação de alimentos, conforme o art. 528. Sendo assim, não é mais necessária ação autônoma, sendo o executado intimado nos próprios autos quando decisão definitiva, ou quando decisão provisória em autos apartados. Corrobora Humberto Theodoro Júnior:

O novo Código, contudo, coerente com a lógica de celeridade e eficiência que lhe inspira, trouxe para o âmbito do cumprimento de sentença a execução das decisões definitivas ou interlocutórias que fixem alimentos, a teor do art. 528. Dispensa-se nesse novo regime, portanto, a instauração de ação executiva autônoma, seguindo-se com a intimação do executado no próprio procedimento originalmente instaurado pelo credor, em se tratando de decisão definitiva ou em autos apartados, em se tratando de decisão provisória (art. 531, §§ 1º e 2º). (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 130).

Sendo assim, ocorrendo a inadimplência, poderá o credor optar por executar a obrigação por uma das duas formas previstas, sendo essas formas distintas pela possibilidade ou não de prisão do executado, ou seja, o credor de alimentos poderá optar a execução da obrigação pelo método do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, ressaltando que nessa hipótese não caberá a prisão do executado, ou pelo método próprio que prevê a prisão, disposto no § 8º do art. 528, conforme dispõe Humberto Theodoro Júnior:

O credor, neste momento, pode optar por executar a obrigação observando as regras gerais do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (Livro I da parte especial, Título II, Capítulo III), caso em que não será admissível a prisão do executado, ou

seguir no procedimento específico que permite a prisão (art. 528, § 8º). Em qualquer hipótese, porém, poderá levar a cabo o procedimento executivo no juízo de seu domicílio (art. 528, § 9º). (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 130).

Portanto, uma vez que estabelecida a obrigação alimentar, através de sentença oriunda da Ação com pedido de Alimentos, não efetuando o devedor o pagamento conforme determinado pelo juízo competente, caberá ao credor executá-lo a fim de assegurar o adimplemento da prestação alimentícia anteriormente fixada.

3.1 DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Após obtida a sentença na ação com pedido de alimentos, que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, se o devedor não cumprir voluntariamente a obrigação, passa-se então a fase do cumprimento de sentença. Destarte, uma vez que não cumprida, incumbe ao credor executar o devedor visando assim o adimplemento da prestação alimentícia, conforme previsto no art. 528 do Código de Processo Civil:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. (BRASIL, 2016c).

Diferentemente do antigo Código de Processo Civil, de 1973, o atual Código de Processo Civil, de 2015, em vigor desde março deste ano, traz expressamente normas específicas para o cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, previstas nos artigos 528 ao 533, o que é uma novidade, com o objetivo de tornar mais eficaz o cumprimento desta obrigação. (BUENO, 2016, p. 457).

Com o não cumprimento da obrigação, através das técnicas executivas, colocam-se em prática as sanções previstas na legislação, são elas: protesto, prisão, expropriação, desconto em folha de pagamento e constituição de capital. Conforme ensina José Miguel Garcia Medina:

II. Medidas executivas admissíveis. O cumprimento de decisão que reconhece a existência do dever de pagar alimentos pode realizar-se

através das seguintes medidas: a) protesto (cf. art. 528, § 1.º do CPC/2015); b) prisão (art. 528, § 3.º, do CPC/2015); c) expropriação (§ 8.º do art. 528 e 530 do CPC/2015); d) desconto em folha de pagamento e outros rendimentos do executado (art. 529 do CPC/2015); e) constituição de capital (art. 533 do CPC/2015). (MEDINA, 2016, p. 877).

Sendo intimado pessoalmente o executado e não cumprida a determinação judicial instruída na intimação, que será para pagar o débito em 3 (três) dias, provar que está pago ou ainda, justificar impossibilidade de pagá-lo, inicia-se a aplicação das sanções previstas, sendo uma das formas de sanção o Protesto do pronunciamento judicial, é o disposto no § 1º do art. 528 do Código de Processo Civil de 2015. (BRASIL, 2016c).

Ressalta-se que a decisão sujeita a protesto não é apenas a sentença definitiva de fixação de alimentos, mas a decisão interlocutória, provisória, que fixe alimentos, também estará sujeita. Segundo Cássio Scarpinella Bueno:

Cabe notar que a decisão passível de protesto não é, tal qual a prevista naquele artigo, unicamente, a transitada em julgado. Aqui, a decisão interlocutória que determina o pagamento da pensão alimentícia, ainda que instável, pode ser levada a protesto. (BUENO, 2016, p. 458).

Essa possibilidade do protesto, já era possível na vigência da legislação antiga, porém não havia previsão expressa acerca dessa possibilidade no Código de Processo Civil de 1973. Sendo assim, o que a nova legislação, o Código de Processo Civil de 2015, fez, foi positivar essa possibilidade, passando a ser obrigatório o exercício do protesto. Elucida Humberto Theodoro Júnior:

Trata-se, aqui, do protesto de documento que reconheça dívida feita em cartório. Embora o expediente já fosse possível sob a égide da legislação anterior, por iniciativa do credor, não havia previsão expressa a esse respeito no Código de 1973. Não há propriamente, pois, uma novidade trazida pelo legislador, mas apenas se tornou obrigatório o expediente de protesto, como forma de impor maior celeridade e efetividade à execução do crédito alimentício. (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 131).

Conforme o § 2º do art. 528 do Código de Processo Civil de 2015: “Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento”. (BRASIL, 2016c). Ou seja, apenas devidamente comprovada a impossibilidade, o inadimplemento será justificado. Segundo Medina (2016, p. 878), o desemprego do executado não configura impossibilidade de pagar a prestação alimentícia. O entendimento jurisprudencial pode acatar como causas de

impossibilidade casos de doença grave, caso fortuito ou força maior, que reflita nos ganhos do executado, ou ainda em casos de incapacidade civil superveniente do executado.

Portanto, caso o devedor não efetue o pagamento determinado, ou não sendo aceita a sua justificativa pelo juiz, ocorrerá o protesto, assim como será decretada a prisão, que obedecerá ao prazo de um a três meses, conforme estipulado pelo juiz, e deverá ser cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos por razões penais, conforme elencados nos §§ 3º e 4º, do mesmo artigo:

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns. (BRASIL, 2016c).

Conforme dispõe também a Lei da Ação de Alimentos, Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, em seu artigo 19:

Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias. (BRASIL, 2016d).

Portanto, a prisão civil como medida coercitiva, permitida na execução de alimentos, a qual encontra amparo nos dispositivos legais mencionados, é adotada com a finalidade de obter êxito no cumprimento da decisão que condene o executado ao pagamento de prestação alimentar. Conforme explana José Miguel Garcia Medina:

VII. Prisão civil como medida coercitiva. O direito brasileiro admite a prisão civil como medida executiva coercitiva, em execução de alimentos (CF, art. 5.º, LXVII), regulando-a no art. 528, §§ 3.º ao 7.º do CPC/2015 (cf. também art. 19 da Lei 5.478/1968). (MEDINA, 2016, p. 878).

Frisa-se que a intimação do devedor de alimentos deve ser feita pessoalmente, conforme refere o *caput* do art. 528 do Código de Processo Civil de 2015, e não através do advogado, como nas demais formas de execução. Esse requisito se dá devido à gravidade da possível sanção civil, a prisão, que será aplicada caso o executado não cumpra com a obrigação contida na intimação, qual

seja pagar o débito, apresentar comprovante de pagamento ou justificativa de impossibilidade de fazê-lo. Neste caso, portanto, apenas o executado poderia conter informações intrínsecas as suas particularidades, além da garantia de que foi alertado sobre a gravosa sanção a qual está exposto. Neste sentido, complementa Humberto Theodoro Júnior:

O novo Código determina que devedor da obrigação de prestar alimentos constante de decisão judicial definitiva ou provisória seja intimado para cumpri-la em três dias, ou provar já tê-lo feito, ou, ainda, justificar a impossibilidade de fazê-lo (art. 528). Destaque-se, desde logo, uma singular distinção em face da regra geral das execuções por quantia certa: a intimação do devedor de alimentos terá de ser feita pessoalmente e não através de seu advogado. A exigência dessa cautela prende-se, não só as às eventuais justificativas da impossibilidade de pagamento, que só o próprio devedor está em condições de esclarecê-las, como também à grave sanção da prisão civil a que se acha sujeito, caso não resgate o débito nem apresente razões legítimas para a falta, dentro do prazo legal. (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 130-131).

A prisão decretada, sem dúvida nenhuma é um meio coercitivo ao executado, todavia não o isentará do pagamento das parcelas de prestações alimentícias, nem vencidas, nem vincendas, conforme § 5º do art. 528 do CPC: “O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.” (BRASIL, 2016c).

E, ainda, o § 1º, do art. 19 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 prevê que “O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias, vincendas ou vencidas e não pagas.” (BRASIL, 2016d).

Logo, mesmo que o executado cumpra todo o prazo decretado à prisão, ainda continuará devido o débito alimentar. Porém, desde logo efetue o pagamento do débito, será suspensa a ordem de prisão, conforme § 6º do art. 528 do CPC: “Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.” (BRASIL, 2016c).

Com relação às parcelas pertencentes ao total do débito da verba alimentar fixada que autorizam a ordem de prisão, o § 7º do CPC do artigo 528 do Código de Processo Civil de 2015 esclarece que compreenderão as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que

compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.” (BRASIL, 2016c).

Além do critério de que a intimação do devedor deve ser pessoalmente, esse outro critério do limite que abrange apenas as 3 (três) últimas prestações e as que se vencerem no curso do processo para exercer a medida coercitiva de prisão civil, se exige devido a preocupação diante da gravidade da coerção, que irá privá-lo de sua liberdade, e, portanto deve ser aplicada em caráter excepcional, entendendo apenas que essa medida visa proteger a vida do credor devido ao caráter alimentar do débito. Sendo assim, o débito formado pelas prestações mais antigas passa a corresponder à integração patrimonial, de forma indenizatória. (MEDINA, 2016, p. 878-879).

Neste mesmo sentido, dispõe a súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.” (BRASIL, 2016f).

Contudo, devem ser observados esses critérios para que a medida adotada seja preponderantemente a adequada e justa preenchendo os requisitos para sua correta aplicação.

3.2 DEMAIS FORMAS EXECUTIVAS - A PENHORA E O DESCONTO NA FOLHA DE PAGAMENTO

O exequente deverá escolher o método executivo, podendo ser pelo regime geral do cumprimento de sentença que reconhece a obrigação de pagar quantia certa, elencados nos arts. 523 ao 527 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalta-se, porém, que optando o exequente por essa alternativa não será possível a prisão do executado, pois neste caso, ele será intimado para pagar em 15 (quinze) dias, sob pena de multa. E, ainda, recaindo a penhora sobre dinheiro, mesmo que haja a concessão de efeito suspensivo à defesa do executado, este não obstará o provisionamento mensal do valor da prestação. (BUENO, 2016, p. 458).

Tal disposição abrange o § 8º do art. 528 do referido Código, conforme segue:

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação. (BRASIL, 2016Cc).

Já a competência prevista no § 9º do art. 528, permite que o cumprimento da sentença ou decisão relativo à obrigação alimentar seja promovido pelo exequente no juízo de seu domicílio. (BRASIL, 2016c). Salienta-se que o procedimento executivo inicia-se através do requerimento do credor.

Quanto ao valor a ser pago pelo executado a título de prestação alimentícia, o exequente poderá requerer que seja feito mediante desconto diretamente na folha de pagamento do trabalhador, desde que a profissão ou regime de trabalho possibilite o desconto, conforme expresso no art. 529 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia. (BRASIL, 2016c).

Essa possibilidade torna o procedimento ágil e eficaz, de forma que o valor da prestação alimentícia sendo descontado da folha de pagamento do trabalhador, já irá diretamente para a conta do credor, tendo assegurado a assiduidade e conseqüentemente o direito. Conforme complementa Cassio Scarpinella Bueno, neste mesmo contexto:

Além da técnica da cominação de prisão civil (art. 528, §1º) ou, a pedido do exequente (art. 528, § 8º), a adoção do procedimento tradicional de cumprimento, em que o magistrado ordena o pagamento sob pena de multa de dez por cento, o art. 529 admite o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho. (BUENO, 2016, p. 459).

Essa modalidade será formalizada através de ofício, instruído com dados específicos do exequente e do executado, além do valor e o tempo a ser descontado e a conta a ser efetuado o depósito, encaminhado pelo juiz ao órgão ou empresa ao qual o trabalhador esteja vinculado, e este deverá cumprir a determinação judicial

desde logo, sob pena de crime de desobediência, previsto nos §§ 1º e 2º do art. 529 do Código de Processo Civil de 2015:

§ 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterà o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito. (BRASIL, 2016c).

Portanto, sendo viável e pleiteado o desconto em folha, que é um método eficiente à satisfação mensal do crédito, tem-se assegurado o pagamento da prestação alimentar fixada.

3.3 DA POSSIBILIDADE DE DESCONTO DE ATÉ 50% (CINQUENTA POR CENTO) DOS GANHOS LÍQUIDOS DO DEVEDOR

Dentre as principais mudanças e alterações no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, no Código de Processo Civil de 2015, encontra-se a possibilidade de desconto nos vencimentos do executado, mais especificamente quanto a porcentagem, possivelmente de até o limite de cinquenta por cento dos ganhos líquidos do devedor, em caso de inadimplência na prestação alimentar. Neste caso, diante da impossibilidade do devedor de comparecer com o pagamento total e à vista do débito alimentar executado, este será parcelado e as parcelas somadas a parcela mensal da obrigação de prestação alimentícia. Ou seja, soma-se as parcelas vencidas às vincendas, chegando o desconto até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do executado. Conforme disposto no § 3º do art. 529 do Código de Processo Civil de 2015:

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos. (BRASIL, 2016c).

Fato este, que chama bastante atenção e gera críticas em razão da porcentagem significativa, possivelmente a ser descontada, pois neste caso o

devedor disporá de apenas metade do seu salário, para custear todas as suas despesas, inclusive a obrigação com outros filhos, quando houver. Vale ressaltar que a defesa do executado deve ser arguida através de impugnação ou embargos “Da mesma forma que em penhora de crédito, no meio executório do desconto são cabíveis embargos (art. 914) ou impugnação (art. 525).” (ASSIS, 2016, p. 1355).

Porém, sendo possível o desconto diretamente em folha de pagamento do executado ainda devedor, supõe-se a garantia do adimplemento da pensão alimentícia mensal, e, também do débito alimentar executado, simplificando assim o procedimento que visa o cumprimento da obrigação. Elucida Humberto Theodoro Júnior:

Uma vez averbada a prestação em folha, considera-se seguro o juízo, como se penhora houvesse, podendo o devedor pleitear efeito suspensivo à sua defesa, se for caso. Ao contrário, se frustrado o desconto, seguir-se-á com a penhora de bens do executado (art. 831), conforme determina o art. 530 do novo Código. (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 133).

Em contrapartida, BUENO (2016, p. 459) esclarece que não sendo possível vincular o desconto à folha de pagamento do executado, assim como se nenhuma outra das medidas expressas nos arts. 528 e 529 do Código de Processo Civil de 2015, quais são efetuar o pagamento sob pena de prisão ou sob pena de multa, conforme discorridos acima, forem úteis para garantir e assegurar o cumprimento da obrigação a qual está sujeito o executado, passa-se então a modalidade de penhora de bens, avaliação e alienação, expressas no art. 831, conforme direciona o art. 530, ambos no mesmo Código, que diz que “Não cumprida a obrigação, observar-se-á o disposto nos arts. 831 e seguintes.” (BRASIL, 2016c). Tal medida é mais uma das possibilidades que visam por fim a inadimplência.

As medidas previstas no âmbito dos alimentos no Código de Processo Civil de 2015 são aplicáveis tanto aos alimentos definitivos quanto aos provisórios, como já mencionado, positivado seguindo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 531:

Art. 531. O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios.

§ 1º A execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados.

§ 2º O cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença. (BRASIL, 2016c).

Portanto, sobre os alimentos definitivos e provisórios, sendo a sentença definitiva, transitada em julgado, a execução se dará nos próprios autos, e sendo decisão provisória, interlocutória, se dará em autos apartados, conforme o conceito de José Miguel Garcia Medina:

Alimentos definitivos e provisórios. O procedimento disciplinado nos arts. 528 a 533 podem dizer respeito a alimentos fixados *a*) em decisão de mérito transitada em julgado (cumprimento definitivo, ou cumprimento de título executivo definitivo) ou *b*) sujeita a recurso destituído de efeito suspensivo (cumprimento provisório, ou cumprimento de título executivo provisório), bem como *c*) em decisão interlocutória que conceda alimentos provisórios (cf. art. 4º da Lei 5.478/1968). No caso *a*), o cumprimento da decisão será processado nos mesmos autos; nas hipóteses *b* e *c*), em autos apartados (cf. §§ 1.º e 2.º do art. 531 do CPC/2015). (MEDINA, 2016, p. 881).

3.3.1 Da conduta protelatória do executado

Esquivando-se o executado de arcar com sua obrigação mesmo tendo condições de exercê-la, ou seja, se constatado que dolosamente o executado realiza práticas a fim de obstar o pagamento da verba alimentícia, além da sanção civil a que está sujeito, há também a punição penal a que está exposto. Desta forma, será informado o Ministério Público para averiguação de crime de abandono material, tipificado no art. 244 do Código Penal. (DONIZETTI, 2016, p. 718)

Tal disposição está prevista no art. 532 do Código de Processo Civil de 2015: “Verificada a conduta procrastinatória do executado, o juiz deverá, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime de abandono material.” (BRASIL, 2016c).

Do crime de abandono material, que significa a omissão na assistência familiar, deixando de prover o sustento e as necessidades a quem seja dependente, dispõe o Código Penal:

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:
Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.
Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego

ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada. (BRASIL, 2016e)

Essa, portanto, é outra novidade trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, essa comunicação entre o art. 532 deste Código e o art. 244 do Código Penal, prevendo a configuração do crime de abandono material. Ao mesmo tempo em que o Código Penal prevê a punição pelo crime de abandono material, com uma punição mais severa, a esfera cível visa além da punição, a consonância com a solução do problema, passando o executado a exercer o cumprimento da obrigação estabelecida, para evitar que as consequências dessa punição lhe traga maiores problemas, além da privação de sua liberdade. Neste sentido, elucida Cassio Scarpinella Bueno:

Sobre outras técnicas voltadas, em última análise à satisfação do crédito alimentar, merece destaque especial o art. 532. Segundo o dispositivo, verificando a conduta procrastinatória do executado, o magistrado deverá, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do delito de abandono material. Trata-se de importante novidade trazida pelo CPC de 2015 que dialoga muito bem com as regras materiais incidentes na espécie, tal qual a do art. 244 do CP. No âmbito do direito processual civil, mais do que a punição do executado pela incidência no tipo penal, é a possibilidade de que eventual persecução criminal, com todas as consequências ínsitas a ela, mostre-se como mais um fator que acabe resultando no cumprimento voluntário da obrigação alimentar a que sujeito. (BUENO, 2016, p. 459).

3.4 DA CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL

Por fim, o artigo 533 do Código de Processo Civil de 2015, prevê a constituição de capital (já prevista na legislação anterior), para a garantia de satisfação do pagamento das parcelas de prestação alimentícia, quando resultar de condenação por ato ilícito. “Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.” (BRASIL, 2016c).

Nesse mesmo artigo, o § 1º estabelece que o capital pode ser representado por imóveis, por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, tornando-se inalienável e impenhorável, sendo que esta restrição perdurará enquanto durar a obrigação do executado, consistindo ainda em patrimônio de afetação. (BRASIL, 2016c).

Porém salienta-se que os bens continuam sendo do executado, apenas auferem rendimento para o pensionamento. “Os bens, que integram a fonte de rendimentos com que se realiza a pensão, continuam sendo de propriedade do devedor. Não há transferência de domínio ao credor, mas apenas vinculação ao cumprimento da condenação”. (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 139).

Contudo, tal garantia poderá vir a ser insuficiente, onde deverá haver o complemento, segundo o comentário de José Miguel Garcia Medina: “Pode suceder que a aplicação financeira deixe de produzir rendimentos suficientes para assegurar o cumprimento da obrigação. Em tais casos, deverá o juiz determinar que o capital constituído seja complementado.” (MEDINA, 2016, p. 883).

De acordo com o § 2º também do mesmo artigo, poderá ocorrer a substituição da constituição do capital, conforme disposto:

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, a requerimento do executado, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz. (BRASIL, 2016c).

A constituição de capital então configura mais uma das possibilidades de assegurar a adimplência da prestação alimentar.

3.4.1 Disposições gerais

O valor fixado a título de pagamento de prestação alimentícia poderá ser modificado, sempre que houver alteração nas condições econômicas de ambas as partes, é o que reza o § 3º do art. 533 do Código de Processo Civil de 2015, podendo o valor da prestação ser majorado ou minorado. E ainda, poderá utilizar-se como parâmetro o salário mínimo, para a fixação do valor do pensionamento, conforme o § 4º deste mesmo artigo. Por fim, o § 5º estabelece que finalizada a obrigação da prestação de alimentos, ficará o executado isento do cumprimento desta obrigação, e sendo assim, por ordem do juiz será liberado o capital, cessará o desconto em folha ou será cancelada as garantias que eventualmente forem prestadas. (BRASIL, 2016c).

Portanto, conforme disposto, os artigos 528 ao 533 do Código de Processo Civil de 2015, trouxeram uma série de mudanças e inovações no âmbito

dos alimentos, estabelecendo os critérios a serem observados para o efetivo cumprimento da obrigação de prestar alimentos, visando a eficácia e a celeridade processual que requer a natureza desta obrigação.

Destaca-se ainda que a execução do débito alimentar pode também basear-se em título executivo extrajudicial, conforme disposto nos arts. 911 ao 913 do Código de Processo Civil de 2015, onde prevê primeiro a citação do executado para pagar o débito alimentar, comprovar o pagamento, ou justificar eventual impossibilidade pagá-lo, sob pena de prisão (art. 911), a possibilidade de desconto em folha de pagamento do executado (art. 912), e, ainda, a possibilidade de penhora de bens do executado. (BUENO, 2016, p. 581).

Conclui-se então que o Código de Processo Civil de 2015 preocupou-se em positivar previsões que garantem e elucidam o cumprimento efetivo da obrigação de prestar de alimentos.

4. O DESCONTO DE ATÉ 50% DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS NO CASO DE DÍVIDA ALIMENTAR COMO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA EM FACE DA EXISTÊNCIA DE PROLE MÚLTIPLA

4.1 APLICAÇÃO DA POSSIBILIDADE PREVISTA NO § 3º DO ART. 529 DO CPC NO CASO CONCRETO

Dentre as mudanças e inovações no âmbito dos alimentos, positivadas no Novo Código de Processo Civil, elencados nos artigos 528 ao 533, que visam além da celeridade processual, maior eficácia no cumprimento da obrigação, destaca-se a possibilidade de desconto de até 50% dos vencimentos líquidos do salário do executado, no caso de débito alimentar, somando-se as parcelas vencidas e vincendas, prevista no § 3º do art. 529.

Tal previsão acaba por causar polêmica pelo fato de que esse desconto pode resultar em conflito quando observados apenas os direitos do alimentado, não levando em conta também todo o contexto sócio-econômico que se encontra inserido o alimentante.

Essa possibilidade de desconto ocorre quando não cumprida voluntariamente a obrigação alimentar dos pais em face dos filhos já definida em ação de alimentos anterior onde fixou-se alimentos. Não adimplida a obrigação alimentar verifica-se portanto o débito alimentar passível de ser executado, nos moldes dos arts. 528 ao 533 do Código de Processo Civil de 2015.

Dentre as técnicas executivas previstas, frustradas as tentativas como penhora ou pagamento à vista do débito, surge o amparo previsto no § 3º do art. 529, com o parcelamento do débito alimentar, devendo este ser descontado do salário do executado mensalmente desde que somado as parcelas vincendas não ultrapasse o teto máximo de 50% (cinquenta por cento) de seus rendimentos líquidos.

Conforme explica Alexandre Freitas Câmara:

Este sistema de execução por desconto em folha, sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, poderá ser usado também para a satisfação do crédito referente às prestações já vencidas, descontando-se dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, o necessário para a realização do crédito exequendo, assegurando-se, porém, que a soma dos descontos (referentes ao pagamento da parcela vincenda e à

amortização da dívida relativa às parcelas vencidas) não ultrapasse cinquenta por cento dos ganhos líquidos do executado (art. 529, § 3º). (CÂMARA, 2016, p. 368).

A previsão positivada já está sendo praticada nos tribunais desde a vigência do CPC/2015, conforme do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR DOS ALIMENTOS. CABIMENTO. Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos. Inteligência do art. 529, §3º do CPC/15. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70071374854, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 05/10/2016). <Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/>> Acesso em: 06 novembro 2016.

Sendo assim, vale ressaltar que o teto de até 50% previsto no § 3º do art. 529 do CPC/2015, é uma possibilidade, facultado ao juiz determinar essa porcentagem ou não, sendo assim, antes de aplicar o desconto no percentual máximo permitido em lei, deve o juiz analisar todo o contexto que envolve as partes, a fim de adotar a medida mais justa ao caso concreto, pois a não observância das particularidades de cada questão poderá acarretar violação à direitos e princípios fundamentais.

Não obstante, estará sempre ressaltada a possibilidade do exercício do poder geral de cautela para permitir ou suspender o levantamento de prestações que exorbitem dos padrões de razoabilidade. Com efeito, não há que se imaginar possível negar a verba alimentícia quando a situação pessoal do credor esteja correndo sério risco no plano da saúde, da sobrevivência e das necessidades irrecusáveis nascidas da tutela à dignidade humana. (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 136).

Conforme verifica-se no caso abaixo, julgado no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a análise judicial foi fator determinante para estabelecer a medida ideal a ser aplicada de forma a garantir a satisfação do débito, porém sem prejudicar direitos fundamentais do devedor.

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DE PARTE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO EXECUTADO. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. CABIMENTO. 1. Não possuindo o devedor bens passíveis de constrição, possível é a penhora de parte dos seus ganhos para garantir o pagamento dos alimentos devidos, até que a dívida

seja integralmente solvida, operando-se a execução nos moldes do que dispõe o art. 529 do NCPC. 2. Estando o recorrente acometido por doença grave (AVC isquêmico) e com seqüelas que o impedem de exercer atividade laboral, além de seus ganhos oriundos de aposentadoria serem parcos, o quantum penhorado deve ser reduzido para 10% dos ganhos líquidos, excluindo o quantum recebido como adicional para acompanhante no patamar de 25% sobre o indexador do benefício previdenciário. 3. Com isso, resta garantido o adimplemento da obrigação alimentar, sendo solvida a pendência, e o alimentante não fica privado do seu próprio sustento (art. 528 §8º, NCPC). Recurso provido em parte. (Agravo de Instrumento Nº 70068665702, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/06/2016). <Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/>> Acesso em: 06 novembro 2016.

A evolução no direito processual e a natureza jurídica do processo conjuntamente visam esclarecer o contexto do processo. A tese mais comum é a que abrange a relação jurídica entre autor, réu e magistrado, onde estes possuem direitos, deveres, obrigações. O processo, portanto, é o meio de atuação do Estado, atuando este processualmente por dirimir situações alheias, ou seja, do autor e do réu, figurando como Estado-juiz, e exercendo sua função no direito processual civil. O processo então é o meio institucional de comunicação entre as partes e o juiz, onde o objetivo dos atos praticados pelo magistrado é garantir de forma adequada a tutela do direito material. (BUENO, 2016, p. 72-73).

Sendo assim, as decisões judiciais devem observar sempre as circunstâncias e características de cada caso, reconhecendo o direito ameaçado ou lesionado, e assim verificar qual a medida se torna mais viável e adequada no caso analisado.

É preciso - e *exigível* - que a decisão judicial identifique exatamente as questões de fato que se reputaram como essenciais ao deslinde da causa e delineie, também de forma explícita, a tese jurídica adotada para a sua análise e para se chegar à conclusão exposta na parte dispositiva. (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 484).

Essa cautela visa garantir o cumprimento efetivo do direito, pois a efetividade do processo consiste na eficiência da decisão no âmbito exterior ao processo, onde na prática se observará os resultados, sendo que um processo eficiente é aquele que atende a solução da lide que o originou, assegurando a tutela do direito, sem ferir ou violar o direito de outros envolvidos no plano. “A efetividade do processo mede-se pela sua capacidade de tornar reais (concretizados) os direitos controvertidos, ameaçados ou lesionados.” (BUENO, 2016, p. 55).

Portanto, embora indiscutível a obrigação de sanar o débito alimentar, é necessário e indispensável verificar também os direitos do alimentante, uma vez que o êxito no processo se alcança com a medida justa para ambas as partes, resguardados seus direitos. “A efetividade, destarte, é do direito e não do processo.” (BUENO, 2016, p. 55).

4.2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A APLICAÇÃO DO DESCONTO DE METADE DOS PROVENTOS DO DEVEDOR

Diante das transformações do perfil das famílias, as normas jurídicas objetivam se atualizar, sintetizando que o indivíduo, sujeito de valor, é o núcleo dos grandes acontecimentos. A Constituição Federal de 1988 consagrou inovação nos direitos e a dignidade humana como fundamento das situações jurídicas, principalmente no âmbito familiar. (PEREIRA, 2012, p. 149).

Outrora, analisando essa enfática questão, indaga-se se é digno e justo uma pessoa trabalhar durante todo o mês, e de seus proventos, dispor apenas da metade. “A Constituição, como já vimos de demonstrar, estabelece metas prioritárias, objetivos fundamentais, dentre os quais sobreleva a promoção e preservação da dignidade da pessoa humana [...]” (BARCELLOS, 2011, p 283).

Neste contexto, portanto, devem ser observados princípios que norteiam as decisões judiciais, a fim de se aplicar justa medida para ambas as partes. Destarte, o princípio do contraditório, indispensável ao andamento processual, adequa-se como fundamento da exposição da situação e das condições do executado, visando garantir que o direito de um não viole o direito do outro. “O contraditório tem sido visto como garantia de que a solução final de uma situação concreta deve ser alcançada mediante a participação efetiva daqueles sujeitos diretamente envolvidos no processo.” (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 484).

Positivada então a possibilidade de desconto de até 50% dos vencimentos líquidos do devedor, em caso de débito alimentar, neste caso somando-se as parcelas vencidas as vincendas, frisa-se que aplicando esta porcentagem disporá o devedor de apenas metade de seus proventos mensais. Todavia questiona-se então se este *quantum* seria satisfatório para prover suas

próprias despesas e necessidades básicas, e, se atenderia ao mínimo justo à sua subsistência. Conforme elucida Araken de Assis:

[...] o art. 529, § 3º, prevê limitação do desconto dos alimentos pretéritos ao limite global de cinquenta por cento dos rendimentos do executado. Em princípio, sendo o montante do salário, dos vencimentos ou dos créditos suficiente à ablação, total ou parcial, e reservada a parte relativa à sobrevivência do alimentante, nenhum obstáculo prático ou jurídico se opõe ao desconto de alimentos já vencidos e há muito acumulados. Em outras palavras, não cabem descontos retroativos – que, eventualmente, abrangeriam toda a dívida do terceiro e, nessas condições, negariam recursos à subsistência do alimentante –, mas o desconto futuro poderá se referir a alimentos pretéritos e vincendos. (ASSIS, 2016, p. 1355).

Portanto, deve-se respeitar os princípios que visam assegurar o direito de ambas as partes envolvidas na relação processual, para que a medida adotada não afronte o direito de nenhuma delas, salvaguardada, contudo, a dignidade da pessoa humana. “Assim, não há como se evitar que, em uma colisão de princípios, o intérprete busque a melhor forma de alcançar a dignidade da pessoa humana, ou seja, a dignidade deverá sempre preponderar.” (PEREIRA, 2012, p. 56).

Neste contexto é o entendimento de Moraes:

Exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos. (MORAES, 2008, p. 65).

Ressalta-se ainda que o desconto nos vencimentos líquidos do devedor pode recair inclusive sobre benefício previdenciário. Conforme demonstra a prática jurisprudencial no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE DESCONTO DOS ALIMENTOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO PELO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. Possível o desconto da pensão do benefício previdenciário recebido pelo alimentante, visto que as hipóteses mencionadas no art. 529 do CPC não são taxativas. O que importa é que ele possui renda certa. Destarte, estando o pedido de desconto de acordo com a limitação imposta no § 3º do aludido dispositivo legal, prospera a inconformidade, devendo ser determinado o desconto de 50% do benefício previdenciário para pagamento da pensão e de parte do débito alimentar. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70069195519, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/07/2016). <Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/>> Acesso em: 06 novembro 2016.

No entanto, antes então de se estabelecer o percentual adequado para desconto dos vencimentos líquidos do devedor do caso analisado, há então que se verificar se esta porcentagem está dentro de uma medida justa para o devedor, sem que isso ofereça a ele violação de sua dignidade, prejudicando-o até mesmo aos recursos básicos e essenciais a sua própria subsistência. “A dignidade é também um princípio ético que paira, norteia e pressupõe vários outros princípios, já que não é possível pensar em ser humano sem dignidade.” (PEREIRA, 2012, p. 113).

4.3 DO CONFLITO DA POSSIBILIDADE DE DESCONTO DE ATÉ 50% DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS DO DEVEDOR FRENTE À ISONOMIA DOS FILHOS

A questão principal desta pesquisa versa sobre a possibilidade de fixação do desconto do débito alimentar em até 50% dos vencimentos líquidos do devedor, e o possível conflito entre a porcentagem prevista e a existência de prole múltipla, pois, temos aí possível afronta ao princípio da isonomia entre os filhos. Ou seja, considerando essa porcentagem, tendo o devedor mais de um filho, analisa-se como garantir a igualdade alimentar entre eles. Conforme previsto no artigo 1.596 do Código Civil, não há distinção entre filhos “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL, 2015b).

O sistema jurídico brasileiro ampara a igualdade de direitos entre os filhos, e dentre os fatores a serem levados em consideração, está a fixação do valor mensal a ser pago pelo executado a sua prole. “O princípio da isonomia ou da igualdade é basilar na organização do Estado brasileiro.” (BUENO, 2016, p. 51).

Os princípios então devem nortear as decisões judiciais, conforme enfatiza Pereira:

Os princípios exercem uma função de otimização do Direito. Sua força deve pairar sobre toda a organização jurídica, inclusive preenchendo lacunas deixadas por outras normas, independentemente de serem positivados, ou não, isto é, expressos ou não expressos. (PEREIRA, 2012, p. 58).

Tem-se então o questionamento quanto ao princípio da isonomia, no caso em questão, porque por hora, parece não ser possível assegurar o direito a um, e o

mesmo aos demais. “É imprescindível que se promova, também, uma redefinição dogmática do princípio da igualdade, que deve ser pensado como ideal de isonomia *frente ao Direito*, e não apenas *frente à lei*.” (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 481).

Portanto, havendo o débito alimentar, passível de desconto nos vencimentos do devedor, questiona-se o caso de o devedor, se encontrar inserido em nova entidade familiar, onde tenha mais filhos, como ficaria a equiparação entre os direitos dos filhos? Ainda, se tiver mais filhos a quem tenha de pagar pensão alimentícia, qual seria a porcentagem de desconto adequada para ser aplicada? Pois, se um dos filhos, receber a título de prestação alimentar o equivalente a 50% de seus vencimentos líquidos, seria justo também considerar que outros filhos também disponham de 50% dos proventos de seu pai, o que deixaria este devedor totalmente desprovido do seu vencimento líquido mensal. Como mensurar então a igualdade alimentar entre eles?

Analisa-se, portanto, neste sentido, qual a medida adequada para atender a todos os envolvidos no processo, direta ou indiretamente; qual seria o teto legal justo e satisfatório para ambas as partes, para descontar dos vencimentos líquidos do devedor, a fim de que este cumpra sua obrigação, porém sem ferir seus direitos e sem comprometer seu orçamento básico necessário, seu próprio sustento, e, principalmente a manutenção dos outros filhos em caso da prole múltipla.

Há assim, todo um contexto a ser analisado acerca dos envolvidos na relação processual antes de se possibilitar então a prática prevista no § 3º do art. 529 do CPC/2015. “O dispositivo menciona que o débito *poderá* ser descontado dessa forma, o que quer dizer que caberá ao juiz avaliar as possibilidades do executado para, então, deferir a medida.” (DONIZETTI, 2016, p. 715).

Destarte, na garantia alimentar, a isonomia entre os filhos sempre esteve presente nos critérios a serem avaliados pelo Judiciário. Conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERLOCUTÓRIA QUE FIXA VERBA ALIMENTAR PROVISÓRIA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. INSURGÊNCIA RECURSAL. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPORTAR ENCARGO FIXO. GASTOS COM ALIMENTOS PRÓPRIOS, ALUGUERES, LUZ E ÁGUA. INFORMAÇÃO DE POSSUIR OBRIGAÇÃO ALIMENTAR FIXADO A OUTRO FILHO EM RELACIONAMENTO ANTERIOR. SUSTENTADA ISONOMIA ENTRE OS ALIMENTANDOS. ARTIGO 227, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

EQUACIONAMENTO. MINORAÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A fixação da pensão alimentícia deve obedecer ao binômio necessidade de quem reclama alimentos e possibilidade econômico-financeira daquele que pode supri-los, ex vi do artigo 1.694, § 1º, do Código Civil. "O princípio da igualdade de tratamento entre os filhos, insculpido no art. 227, § 6º, da Constituição da República de 1988, pressupõe que a obrigação alimentar será prestada isonomicamente em relação a toda a prole, de modo a impedir qualquer diferenciação injustificada" (TJSC, AI n. 2012.039623-8, de Lages, rel. Des. Henry Petry Junior, j. em 12-9-2012). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2015.015018-1, de Itajaí, rel. Des. Fernando Carioni, j. 26-05-2015). <Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do#resultado_ancora> Acesso em: 06 novembro 2016.

Corroborando Bueno, (2016, p. 98) acerca do princípio da isonomia:

A isonomia, friso, deve ser sempre entendida no seu devido contexto. As justificadas razões de desigualdade no plano material e/ou no plano processual devem estar espelhadas, mitigando o rigor *textual* da palavra. Para empregar lição bastante comum, a isonomia jurídica é tratar os desiguais desigualmente na exata medida de sua desigualdade. (BUENO, 2016, p. 98).

Por isso, é indispensável e tão importante a cautela e a análise jurisdicional, de todo o contexto externo, antes de aplicar qualquer medida ao caso em questão, pois violaria a igualdade se não houvesse essa observação ampla, aplicando-se tão somente a mesma decisão, precedente, mas que ao final não seria adequado e eficaz por se tratar de histórias e casos genéricos significativamente diferentes. Sendo assim as decisões judiciais não serão sempre iguais por se tratar da mesma raiz, mas serão distintas, de forma que cada decisão solucione melhor e proporcionalmente a lide em questão. (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 482). Sendo assim, além de avaliar as condições mínimas de dignidade do devedor, deve o Judiciário avaliar com presteza a questão da isonomia dos filhos, no caso de prole múltipla, assegurando e possibilitando assim a garantia alimentar igualitária para ambos os filhos do mesmo genitor.

4.4 PARÂMETROS UTILIZADOS PARA ESTABELECEM O DESCONTO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA ANTERIORES AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, TENDO EM VISTA QUE NÃO HAVIA NUMERICAMENTE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.

A possibilidade prevista no § 3º do art. 529 do novo Código de Processo Civil, de 2015, trata-se de importante inovação, onde positivando o teto de até 50% para desconto nos vencimentos líquidos do executado, visa esclarecer dúvidas quanto ao limite máximo para desconto a ser praticado em casos de débito alimentar. Desta forma há a possibilidade do pagamento parcelado da dívida vencida, diante da impossibilidade do devedor de comparecer com o pagamento total da dívida à vista, ou frustrada outras formas de penhora. Neste caso a dívida vencida é parcelada e não obsta o levantamento da importância mensal, somando-se esta àquela podendo chegar o desconto na folha de pagamento até o teto de 50% dos vencimentos líquidos do devedor. Conforme complementa Bueno:

O § 3º do art. 529 permite que o desconto dos rendimentos ou rendas concretize-se para pagamento das parcelas já vencidas, não apenas, portanto, para as parcelas vincendas. Neste caso, a parcela a ser descontada, somada à parcela vincenda, não pode ultrapassar cinquenta por cento dos ganhos líquidos do executado. (BUENO, 2016, p. 459).

Frisa-se que se trata de importante inovação porque no antigo Código de Processo Civil, de 1973, não havia expressamente previsão legal do teto máximo admitido para o desconto nos vencimentos do devedor, de prestações a título de pensão alimentícia, e em caso de débito alimentar, sendo praticado o entendimento jurisprudencial. Conforme relata Donizetti:

No entanto, com o objeto de dar efetividade à tutela jurisdicional já concedida na sentença, em algumas oportunidades o STJ chegou a admitir o desconto em folha de pagamento, inclusive quanto ao débito pretérito, desde que o montante a ser descontado fosse razoável e não impossibilitasse a sobrevivência do devedor [...]. (DONIZETTI, 2016, p. 714-715).

Porém, se por um lado, essa porcentagem positivada no CPC/2015 conta com uma majoração referente a quantia passível de desconto, elevando o valor até o teto admitido, por outro lado acabará por minorar esta quantia, limitando aos 50% previsto, pois verifica-se que diversas vezes os descontos atingiam percentuais acima desse teto atualmente permitido.

Conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DESCONTO DOS ALIMENTOS VENCIDOS, DE FORMA PARCELADA, NOS RENDIMENTOS DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE PREVISTA NO ART.

529, §3º, DO CPC/2015. LIMITAÇÃO A 50% DOS GANHOS LÍQUIDOS DO ALIMENTANTE, INCLUÍDOS OS ALIMENTOS VINCENDOS. Caso concreto em que a soma do desconto referente aos alimentos vincendos, correspondente a um (01) salário mínimo, e os alimentos vencidos, equivalente a 20% sobre os rendimentos brutos do executado, supera a limitação legal, impondo-se a reforma da decisão agravada para adequar o parcelamento do débito ao disposto no art. 529, § 3º, do CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70069345494, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 29/06/2016). <Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/>> Acesso em: 06 novembro 2016.

Analisando decisões judiciais anteriores ao Código de Processo Civil de 2015, atualmente em vigor, observa-se que este desconto por vezes já girava em torno da porcentagem positivada, ou ainda, até mesmo a excedendo. Conforme se verifica também em decisão deste mesmo tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA. SALÁRIO. De acordo com o disposto no art. 833, § 2º, do CPC/2015 - correspondente ao art. 649, § 2º, do CPC/1973 - a impenhorabilidade do salário não é oponível quando se trata de débito alimentar, como no caso em exame. No que tange à alegação de que não foi observado o limite de 50% do salário, de acordo com o disposto no art. 529, § 3º, do CPC/2015, observo que a penhora foi realizada em julho de 2015, quando ainda não estava vigente o atual regramento processual e o anterior não continha a limitação da penhora a 50% do salário, previsto no art. 529 § 3º, do CPC/2015, sendo, portanto, inaplicável. Ademais, o salário líquido (bruto menos o desconto do INSS) do alimentante era de aproximadamente R\$ 2.100,00 e a penhora foi de R\$ 1.154,72, extrapolando em pouco o limite imposto no novo CPC. NEGARAM PROVIMENTO. UNANIME. (Apelação Cível Nº 70070706916, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 27/10/2016). <Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/>> Acesso em: 06 novembro 2016.

Conforme já mencionado o teto positivado é uma possibilidade, e não uma obrigatoriedade, sendo facultado ao juiz aplicar ou não essa máxima após a análise judicial. Essa análise acerca das situações particulares também foram observadas nas decisões anteriores ao CPC/2015, onde constata-se a oscilação na fixação inclusive minorando significativamente o “*quantum*” a ser descontado, levando em consideração as circunstâncias do caso analisado.

Conforme decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO QUE DETERMINOU A PENHORA DE 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE OS RENDIMENTOS DO ALIMENTANTE PARA SOLVER DÍVIDA DECORRENTE DE PENSÃO ALIMENTÍCIA EM ATRASO. ALIMENTANTE QUE LOGROU DEMONSTRAR QUE O DESCONTO É CAPAZ DE COMPROMETER O SEU SUSTENTO E O DE SUA FAMÍLIA.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR O PERCENTUAL DA PENHORA PARA 10% (DEZ POR CENTO). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2011.091156-3, de Balneário Camboriú, rel. Des. Denise de Souza Luiz Francoski, j. 12-11-2013). <Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do#resultado_ancora> Acesso em: 06 novembro 2016.

No entanto, refletindo sobre a afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como ao princípio da isonomia entre os filhos, verifica-se na análise jurisprudencial que este conflito nas decisões de longa data se identifica, devendo sempre tais princípios servir de base para as decisões, ponderando o judiciário e equilibrando as situações de desigualdade encontradas. Conforme complementa Bueno:

O princípio, contudo, vai além, para atingir também situações em que existe real desigualdade, uma desigualdade pressuposta pelos litigantes. Nesses casos, é legítimo que a lei crie mecanismos para igualar a situação, colocando em pé de igualdade ambos os litigantes. (BUENO, 2016, p. 51).

Fica, portanto, o desafio de analisar sempre as circunstâncias e as particularidades de cada caso que recorre ao Judiciário, para que se aplique a medida mais coerente e justa, visando ao cumprimento da obrigação, mas também resguardando os direitos de todos os envolvidos no processo e daqueles aos quais essa mesma medida também alcançará, que são exteriores ao processo, mas diretamente atingidos pelos reflexos desta decisão. É o caso de garantir a possibilidade do executado/devedor, resguardando sua dignidade, oferecer a mesma assistência a todos os filhos em caso de prole múltipla, protegendo e amparando os menores aos quais são responsáveis e assegurando a isonomia entre eles.

5 CONCLUSÃO

Independentemente das mudanças que a sociedade vem passando ao longo do tempo, há direitos que se mantem resguardados pela legislação, onde busca-se cada vez mais o aprimoramento na proteção destes direitos.

Resguardados através dos princípios e garantias fundamentais, o exercício destes direitos se dá através de legislação específica que os regulamentam.

No âmbito familiar, dentre os principais direitos previstos, encontram-se os direitos dos filhos, que independentemente do contexto familiar em que se encontrem, têm garantidos e protegidos seus direitos.

Os pais são responsáveis pelos filhos a todo tempo até que estes atinjam a maioridade, ou seja, sua própria independência, devendo os pais serem provedores das necessidades dos filhos, tanto com alimentação, vestuário, saúde, educação e lazer, sendo esses essenciais ao desenvolvimento de cada um. Dentre estes, o mais importante deles é alimentação, pois conseqüentemente assegura o direito à vida, sendo esta garantia fundamental resguardada e protegida pela Constituição Federal de 1988.

Portanto, quando não cumprida voluntariamente a obrigação dos pais com filhos é necessário recorrer a via judicial para a satisfação do direito, pois estes estão sob a proteção do Estado.

O procedimento via judicial acontece através da Ação de Alimentos, onde desta advém uma sentença ou decisão interlocutória de fixação de alimentos. Caso ocorra a inadimplência na prestação alimentar fixada, deverá o credor buscar pela execução desta sentença ou decisão, almejando o cumprimento da obrigação.

O Novo Código de Processo Civil de 2015 regulamenta, portanto, essa execução prevendo maior celeridade processual e eficácia nas medidas adotadas, sendo essas medidas executivas específicas no âmbito dos alimentos, dispostas entre os artigos 528 ao 533, do capítulo IV, que trata do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos.

Contudo, a previsão disposta no § 3º do art. 529 do CPC/2015, que dispõe sobre a possibilidade de desconto de até 50% (cinquenta por cento) dos rendimentos e ganhos líquidos do devedor, em caso de débito alimentar, sendo este parcelado, somando-se assim as parcelas vencidas às vincendas, pode significar

violação ao Princípio da Isonomia entre os filhos, no caso de existência de prole múltipla, caso não analisado pelo juiz todo o contexto do caso concreto em questão antes da aplicação desta possibilidade.

Sendo assim, deve-se agir com cautela na utilização desta medida a fim de garantir que o exercício do direito de um não afronte o direito de outros, evitando-se assim conflitos de direitos e princípios fundamentais.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução** – 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BARCELLOS, Ana Paula de, **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais**. 3ª edição. RJ: Renovar, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 23 abr. 2016a.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 31 out. 2016e.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2013.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil** – 11. ed. vol. 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código civil brasileiro**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 23 abr. 2016b.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 10 out. 2016c.

_____. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. **Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5478.htm> Acesso em: 10 out. 2016d.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MADALENO, Rolf. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: Processo, Teoria e Prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MARCHI, Magda Beatriz de. **Alimentos indenizatórios no direito de família**. Passo Fundo: Ed. IMED, 2006.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 42ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SIMÃO, José Fernando; TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Vol. 5 - Direito de Família - 8ª ed.** São Paulo: Método, 2013.

STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de Direitos Fundamentais e princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2001.

_____. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 309**. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.(*).

(*) A Segunda Seção, na sessão ordinária de 22 de março de 2006, julgando o HC 53.068-MS, deliberou pela ALTERAÇÃO do enunciado da Súmula n. 309.

REDAÇÃO ANTERIOR (decisão de 27/04/2005, DJ 04/05/2005, PG: 166): O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo.

(Súmula 309, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/03/2006, DJ 19/04/2006, p. 153, DJ 04/05/2005, p. 166). Disponível em

<<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=%40docn&b=SUMU&p=true&l=10&i=274#DOC274>> Acesso em: 11 out. 2016f.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – vol. III.** 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.** Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br/>> Acesso em: 31 out. 2016.

_____. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Do Sul.** Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/>> Acesso em: 06 nov. 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.